



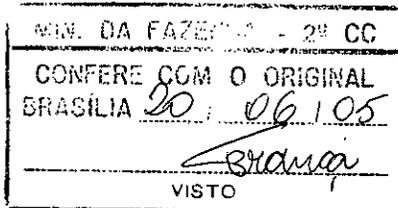
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000137/2002-00  
Recurso nº : 128.645  
Acórdão nº : 204-00.076

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : Cia. de Cimento Portland Rio Branco Ltda. (Sucedida por Cimento Rio Branco S/A)



2º CC-MF  
Fl.



**MULTA DE OFÍCIO.**

Nos lançamentos procedidos para prevenir a decadência, em virtude de o crédito estar com a exigibilidade suspensa, descabe a aplicação da multa de ofício.

**JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.**

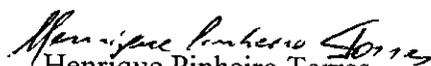
Havendo depósito do montante integral do crédito tributário incabível é a exigência de juros de mora.

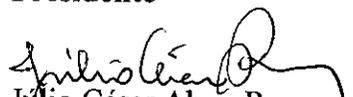
**Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Júlio César Alves Ramos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/06/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10980.000137/2002-00  
Recurso nº : 128.645  
Acórdão nº : 204-00.076  
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente do cancelamento, procedido pela decisão recorrida, nos termos dos arts. 149, I, e 17, III, da MP nº 1.142, de 29.09.95, e suas da parcela do crédito tributário referente à imposição de multa de ofício e juros de mora em lançamento de ofício de crédito com exigibilidade suspensa em virtude de depósito de seu montante integral.

À fl. 191, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, por ser matéria de sua competência de acordo com o Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.

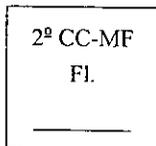
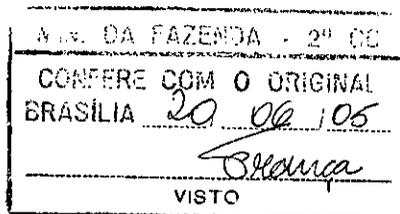
*//*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000137/2002-00  
Recurso nº : 128.645  
Acórdão nº : 204-00.076



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, objetivando a revisão da decisão que determinou o cancelamento de ofício de parcela do crédito tributário excedente ao limite de alçada definido na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001. O valor exonerado decorre da aplicação de multa de ofício e juros de mora ao lançamento que tinha sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados

A decisão recorrida não merece reparos. De fato, a inaplicabilidade da multa de ofício ao lançamento que tem por objetivo tão-somente prevenir a decadência do crédito tributário está prevista na Lei nº 9.430/96, art. 63. Ademais, quando a causa da suspensão da exigibilidade do crédito é o depósito do seu montante integral, dado que levado a efeito no prazo de recolhimento do tributo, igualmente incabível a cobrança de juros de mora, vez que mora não há. Assim reconhece o Parecer COSIT nº 2, de 05 de janeiro de 1999, que vincula os julgadores de primeira instância.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao Recurso de Ofício.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS